



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000752/2009-17, 0.00.000.000770/2009-07.

RELATOR: CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

REQUERENTE: Sigiloso.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará.

OBJETO: Requer a suspensão da segunda fase do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará. Alegação de violação da Resolução CNMP nº 14/2006. Pedido de liminar.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Amir Pires Junior e outros, requerendo, liminarmente, a suspensão do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão de supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas da 2ª fase do referido concurso.

O requerente do processo 0.00.000.000752/2009-17 alega que:

- 1.- houve infringência aos postulados constitucionais da moralidade administrativa, da legalidade, da transparência, da impessoalidade, publicidade e eficiência em virtude da existência de sigilo em relação aos membros da Banca Examinadora;
- 2.- infringência aos artigos 93, I e 129, § 3º, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que não houve a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na fase de correção da prova discursiva;
- 3.- o conteúdo da questão subjetiva, cobrado por meio da prova discursiva aplicada em 15/03/09, exigia do candidato conhecimento de matérias que não faziam parte do Programa do Concurso, não constando do Edital;
- 4.- houve infringência à Resolução nº 14 do CNMP, vez que as questões foram formuladas com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada nos tribunais.

Por sua vez, os requerentes do processo CNMP nº 0.00.000.000770/2009-07, além das alegações retro-mencionadas, aduziram, ainda, que:

- 1.- tiveram seus recursos administrativos indeferidos pela Banca Examinadora, Fundação Carlos Chagas, e pela Comissão de Concursos;
- 2.- o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, fundamentado no art. 48, XIX, da Lei Complementar nº 72/2008 e no art. 11, incisos XV e XVIII de seu Regimento

Interno, conheceu dos recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Concursos e resolveu anular, por maioria, a questão impugnada na realização da prova discursiva, entendendo que houve erro material (vício de legalidade) e suspender o curso do prazo de 20 (vinte) dias para as inscrições definitivas até que fosse publicada a nova lista dos aprovados na fase de provas discursivas;

3.- os candidatos que se julgaram prejudicados com a decisão de anulação da referida questão pelo Conselho Superior, interpuseram recurso ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará, que decidiu, por meio do voto de desempate da Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Colegiado, anular a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Cearense por entendê-lo incompetente, segundo o entendimento de que o Edital deveria prevalecer sobre qualquer norma legal ou regulamentar;

4.- a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, que anulou a questão e suspendeu o prazo da inscrição definitiva, tampouco a decisão do Colégio de Procuradores, que anulou a decisão do Conselho Superior, contaram com a publicação na imprensa oficial;

5.- houve violação ao art. 19 da Resolução nº 14 do CNMP, o “*examinador não lançou sua rubrica, nem escreveu, por extenso, a nota atribuída à prova*”, demais disso, que houve “*rasuras nas notas dos candidatos, sem qualquer justificativa plausível*”;

6.- ofensa ao art. 22, § 2º da Resolução nº 14 do CNMP, na medida em que o item 7, do Capítulo XVII, do Edital do concurso exigia a identificação do candidato;

7.- por força do art. 22, caput, da Resolução 14 do CNMP, a Banca Examinadora não pode ser considerada última instância para recursos, tal como prevê o Edital, e, sim, o Conselho Superior, a quem compete “*julgar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso*”;

8.- por fim, solicitam sigilo em relação aos seus dados pessoais para evitar divulgação de seus nomes, de forma a não prejudicá-los no andamento do certame.

Em apertada síntese, é o relatório.

Analisando a questão perfunctoriamente, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a ensejar a concessão da medida de urgência.

O *fumus boni iuris* se mostra presente, uma vez que, numa análise preliminar, verifica-se a rasura no lançamento das notas de alguns candidatos (apenas na nota de uma questão da prova discursiva relacionada a peça processual a ser cabível, por isso, nota parcial do candidato), conforme verificado às duas horas e vinte seis minutos do arquivo de áudio da Sessão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelos requerentes, que supostamente descumprem a Resolução nº 14 deste Conselho Nacional, entendo por bem enfrentá-las quando do julgamento do mérito, após a manifestação do Ministério Público do Ceará, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará e de eventuais interessados que vierem a se manifestar no presente feito quando do julgamento do mérito.

Por outro lado, tendo em conta a proximidade da data de encerramento das inscrições definitivas (31 de agosto de 2009), resta patente o *periculum in mora*, sendo certo que não

suspender o concurso público até o término da análise de mérito da presente demanda, causaria dano irreparável aos Requerentes e ao Ministério Público.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão imediata do certame aqui questionado.

Por se tratar de Procedimento de Controle Administrativo, determino ainda:

a) que seja ouvido o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Ceará, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ato impugnado;

b) que seja expedido edital para cientificação dos eventuais interessados e beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 110, parágrafo único do RI/CNMP;

c) que a Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público adote os atos necessários a assegurar o sigilo dos dados pessoais do requerente deste procedimento e do procedimento de nº 0.00.000.000770/2009-07;

d) ao Núcleo de Acompanhamento das Decisões do Conselho – NAD, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão,

e) que sejam apensados ao presente processo os de nº 0.00.000.000770/2009-07 e 0.00.000.000797/2009-91, por serem conexos.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Conselheiro Nacional do Ministério Público